



ASSOFEPAR

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DO PARANÁ

Ofício nº 47/23

Curitiba-PR, 29 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Deputado:

Na segunda-feira (26) o Governo do Paraná enviou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 532/23, que estabelece o reajuste geral dos servidores para o ano de 2023, extensivo aos militares estaduais que serão contemplados com os índices variáveis de acordo com o posto e graduação.

O referido PL 532/23 prescreve no parágrafo único do artigo 1º que: **“O reajuste estabelecido no caput deste artigo, abrange o índice remanescente previsto na Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, considerados os percentuais implantados pela Lei nº 19.912, de 30 de agosto de 2019, e pela Lei nº 20.934, de 17 de dezembro de 2021.”**

2. Desta forma vimos solicitar à Vossa Excelência a supressão do sobredito parágrafo único pelos motivos a seguir listados:

- a. O índice previsto na Lei nº 18.493/2015 é objeto do atual IRDR sob nº 0023721-67.2017.8.16.0000, com decisão favorável exarada pelo Tribunal de Justiça ao pleito dos servidores públicos e aos militares estaduais cujo litígio está sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Exmo. Sr. Deputado Estadual Hussein Bakri
DD. Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Paraná
Nesta



ASSOFEPAR

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DO PARANÁ

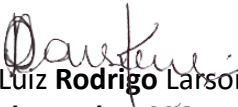
b. Caso seja mantido o mencionado artigo único ficará subtendido que o Governo do Estado estará compensando, apenas, as reposições devidas, ainda do governo anterior, refletindo em inexpressivo avanço remuneratório promovido no curso da atual gestão.

3. Cumpre enfatizar que a previsão do dispositivo citado está sendo considerada pela categoria dos militares estaduais como um sinal de desvalorização, diante de sua fundamental importância no complexo contexto da segurança pública, posto que, apenas, se cumprirá com uma obrigação legalmente reconhecida pela Justiça Estadual, bem como o Governo deixará de adimplir, inclusive, com o reajuste inflacionário do último ano.

4. Por fim, solicitamos à Vossa Excelência que seja, igualmente, suprimido o Art. 11 do PL, o qual revoga o art. 7º da Lei nº 15.512, de 31 de maio de 2007, concernente a extinção da data base, ao estabelecer que:

Art. 7º. Fica instituída a data de primeiro de maio de cada ano para a revisão geral anual, atendidos os mesmos critérios e limitações de ordem orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal referidas no artigo 5º e seu parágrafo único.

Respeitosamente


Cel. PM RR Luiz **Rodrigo** Larson Carstens
Presidente da ASSOFEPAR


Cel. BM RR Edmilson de **Barros**
Vice-presidente da ASSOFEPAR